

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR – ESTADO DE GOIAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5280/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, nº 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por Frank Sield Sidney Bellan, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

A empresa acima qualificada, por seu representante legal, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem, tempestivamente, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o seu regular recebimento e provimento.

I – DO OBJETO DO CERTAME

Aquisição de Ambulância Tipo A (pick-up) e Van para o transporte de pacientes por meio de Emenda Parlamentar nº 202328330004 – Deputada Federal Flávia Morais, conforme estabelecido neste Instrumento e nos documentos anexos.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

II – DOS FATOS E DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

A empresa TECAR AUTOMOVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou proposta técnica que, inequivocadamente, não atende às exigências do edital, conforme será demonstrado a seguir.

1. Ausência de documentos técnicos essenciais

O edital solicitava o seguinte documento no termo de referência:

“Comprimento externo mínimo do veículo transformado: 4.800 mm, comprovado por CCT (Certificado de Capacitação Técnica).”

“ACOMPANHADO JUNTO A PROPOSTA/HABILITAÇÃO COMPROVANTE DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA (CCT) CONFORME PORTARIA 142 DE 26/2019 INMETRO, CASO ESTEJA VENCIDO APRESENTAR JUNTO O COMPROVANTE DE SISTEMA DE GESTÃO DE QUALIDADE, CONFORME “PORTARIA 190/2009”.

Ocorre que o documento acima não foi apresentado, e repare que o mesmo era solicitado mesmo que vencido, nesse caso, deveria ser apresentado JUNTO com o comprovante de gestão de qualidade, todavia, a empresa apresentou SOMENTE o comprovante de gestão de qualidade sem o CCT, dessa forma, não sendo possível a verificação de diversas informações da transformação, pois, as mesmas, constam apenas no CCT!!!

Assim, por se tratar de veículo adaptado, o CCT demonstra a conformidade com todas as normas e critérios de segurança e da adaptação, ainda, se tratando de veículo que será responsável por cuidar e transportar pacientes e munícipes, bem como, que será usado dinheiro público para sua devida compra é necessário a responsabilidade e a compra de algo que realmente valha o uso do dinheiro público, por isso a necessidade da comprovação via documentos, e justamente por isso a solicitação em edital. Porém a empresa não atendeu ao requerido devendo ser inabilitada pela falta de comprovação da segurança e da qualidade do item ofertado e pela sua habilitação técnica não ter sido integral.

Além disso, ressalta-se que o edital era BEM CLARO, quanto a comprovação do comprimento do veículo transformado que devia ser comprovado via CCT, porém, como o

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

mesmo não foi juntado, não é possível fazer a correta comprovação do comprimento nos termos estipulados em edital, dessa forma, estando a empresa também em desacordo com o princípio de vinculação ao edital, sendo assim, sua inabilitação estando incompleta!!!

2 – DO DOCUMENTO TÉCNICO EM DESACORDO COM A LOTAÇÃO

A empresa juntou CAT que demonstra o desacordo da lotação mínima solicitada, uma vez que quanto a lotação pede-se:

“BANCOS: 01 BANCO BAÚ CONFECCIONADO EM FIBRA DE VIDRO NA LATERAL PARA UM ACOMPANHANTE COM CINTO DE SEGURANÇA, ESTOFAMENTO EM COURVIN DE ALTA RESISTÊNCIA, COM ACENTO E ENCOSTO DAS COSTAS;”

“02 BANCOS TUBULARES NA LATERAL COM CINTO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, ESTOFAMENTO EM COURVIN DE ALTA RESISTÊNCIA, COM ACENTO E ENCOSTO DAS COSTAS; ENSAIO DE ANCORAGEM DO CINTO DE SEGURANÇA DOS BANCOS LATERAIS CONFORME PORTARIA 190/09 E NORMA ABNT 14.561/2000, EM NOME DA EMPRESA TRANSFORMADORA;”

“MACA RETRÁTIL COM COMPRIMENTO MÍNIMO DE 1.950 MM”

Sendo assim, tem-se: maca + 2 bancos tubulares + 1 banco baú, ainda o modelo ofertado possui 1 banco na cabine ao lado do motorista, portanto para atendimento integral é necessário possuir a lotação mínima de **condutor+5**, porém o CCT apresentado refere-se apenas a condutor+4, sendo inferior.

LOTAÇÃO: CONDUTOR + 04 PASSAGEIROS

Ainda, acrescentamos que tais afirmações acima, são feitas também em embasamento conforme e-mail a seguir que a Requerente ao questionar sobre assunto idêntico (quantidade de lugares inferiores no CAT) fomos respondidos da seguinte forma pelo Departamento Executivo Técnico da Anfir:

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

Participando de uma licitação onde PEDE:

- Bancos laterais para 04 pessoas com cintos de segurança individual, estofamentos em couro de alta resistência, com assentos e encostos individuais nas costas, conforme ABNT 14.561/2000;

Ou seja 01 condutor + 01 CARONA + 04 Pessoas no banco Traseiro + 01 Maca sendo = 01 condutor + 06 pessoas

O CAT do concorrente consta 01 + 05 preciso confirmar se pelo código de transito BRASILEIRO ele esta de acordo com a quantidade de passageiro que pede na licitação?

Caso não, este veículo transitando em vias públicas com 01 condutor + 06 Passageiros e no documento estando 01 condutor + 05 Passageiros conforme CAT ABAIXO o proprietário "dono do veículo do veículo" terá problema em fiscalizações de TRANSITO?

CAPACIDADE MÁXIMA: LOTAÇÃO: CONDUTOR + 05 PASSAGEIRO(S)

Abaixo a resposta:

Assunto: RES: Bellan - Dúvida sobre quantidade de lugares

Bom dia Frank,

Sim o condutor deverá ter problema, todos os veículos homologados pela Portaria 27/02 ou 190/09 devem respeitar a tabela de homologação compulsória da Resolução 916/22 e as composições regidas pela Portaria 268/22.

Me mantenho a disposição.

Atenciosamente,

André Vítor Barreto

AVB/..

ABNT/CB-039 - Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários

[Departamento Executivo Técnico](#)



Rua Conselheiro Saraiva, 306 - 5º Andar - cj 55

Cep: 02037-020 - São Paulo - SP

Fone: +55 (11) 2972-5579

Site: www.anfir.org.br

Site: www.movebrazil.com

E-mail: tecnico@anfir.org.br

Sendo assim, não restamos dúvidas que perante a Portaria que rege a documentação apresentada e ainda, perante o Código de Trânsito Brasileiro, a administração terá problemas futuros com o veículo.

Além disso, o Código de Trânsito de brasileiro em seu artigo 231, tem:

“Art. 231 – Excesso de passageiros: a infração é gravíssima, com multa de R\$ 293,47, passível de remoção do veículo e acréscimo de 7 pontos na CNH.”

Ora, se um veículo na qual possui documento para condutor+4 pessoas for flagrado trafegando com condutor+5 pessoas (como no presente caso, haja vista que o edital solicita assim), além do veículo ser passível de remoção, também se trata de multa gravíssima, e pense o risco que está colocando os munícipes, e pacientes.

III – DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O OBJETO E COM O EDITAL

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

A proposta apresentada pela TECAR AUTOMOVEIS E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA não é firme, séria, concreta e ajustada aos termos do edital, conforme preleciona a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, sendo, portanto, inidônea.

Trata-se de proposta genérica, que apenas repete as especificações do edital, mas não as comprova documentalmente, nem apresenta correspondência entre o que se afirmar ofertar e o que se demonstra por documentos, pelo contrário, os documentos apresentados demonstram a inferioridade e divergência do que se propõe.

É importante ressaltar que, uma vez apresentada, a proposta não pode ser modificada pelo proponente, independentemente do motivo alegado. A proposta deve ser elaborada com responsabilidade para que possa ser cumprida em seus exatos termos.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, até porque conforme nosso Nobre Doutrinador: **“De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ILEGALIDADE NA CLASSIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, caput, estabelece a vinculação obrigatória ao edital. A proposta da empresa vencedora não atende integralmente às especificações do Termo de Referência. Portanto, a sua classificação e habilitação representam grave afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

O Professor Hely Lopes Meirelles leciona:

“O desatendimento ao princípio da vinculação ao edital constitui forma insidiosa de desvio de poder, rompendo a isonomia entre os licitantes.”

A aceitação de proposta em desacordo com o edital também afronta a jurisprudência.

Destacamos:

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

“No caso presente, não houve formalismo exagerado, pois a validade da proposta é sempre condicionada à observância expressa das regras contidas no Edital, que são aplicadas a todos os licitantes.” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2110722-04.2022.8.26.0000)

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante agindo com moralidade e legalidade, pois desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, adotando princípios da legalidade, competição justa e vinculação ao Edital, ou seja, atender as exigências contidas na proposta e no descritivo, já que as exigências mínimas e documentais contidas em edital devem ser atendidas e estarem juntamente com a proposta, haja vista que vinculado à ela, exatamente o contrário do que houve no caso em tela, onde a empresa não cumpriu as exigências mínimas e ainda assim fora habilitada, sendo portanto, uma afronta ao edital.

V – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PELA HABILITAÇÃO INDEVIDA

Nos termos do artigo 73 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta ou habilitação indevida realizada com dolo, erro grosseiro ou fraude implica responsabilização solidária dos agentes públicos e do contratado pelos danos ao erário:

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário (...).”

Eventual adjudicação e contratação da empresa DINAMICA VEÍCULOS E LOCAÇÃO LTDA e as subsequentes expostas nas condições apresentadas, poderá ensejar responsabilidade administrativa, civil e até criminal dos agentes públicos responsáveis.

Considerando então o exposto, e que a habilitação ocorreu de forma indevida, pois faltou documentação e houve documentos em desacordo, os agentes públicos responsáveis pelo possível/futuro contrato referente a contratação da empresa vencedora nestes termos, poderão responder pelas penas impostas na Lei 8429/92.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;
2. A imediata desclassificação e inabilitação da empresa TECAR AUTOMOVÉIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA diante das irregularidades apontadas;
3. A realização de diligência imediata para verificação da documentação apresentada e da regularidade da proposta da referida empresa, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
4. A apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos que, por ação ou omissão, tenham contribuído para a habilitação indevida da empresa recorrida, conforme previsão legal aplicável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Marialva, 25 de agosto de 2025.



BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
Frank Sield Sidiney Bellan
Sócio administrador
CPF: 054.975.109-22